

O citado parecer foi elaborado pelo Departamento de Contratos, Aposentadorias e Pensões - DCAP, deste TCM-PA, sob a lavra do Analista de Controle Externo ANTONIO A. BARRAU FASCIO NETO, mediante aprovação da Presidência desta Corte de Contas, objetivando trazer informações e esclarecimentos quanto a possíveis irregularidades ou ilegalidades junto aos concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos, deflagrados em diversos municípios paraenses, no último semestre do presente ano, o qual, destaco, comporta o último ano do mandato eletivo (2013-2016).

O trabalho produzido pela DCAP aborda diversos aspectos com relevância temática, dentre os quais o cotejamento da Lei Eleitoral e as vedações específicas para último ano de mandato, com especial enfoque interpretativo junto às vedações previstas, ainda, na Lei de Responsabilidade Fiscal; aborda aspectos relacionados a contratação direta de empresas destinadas a realização de tais concursos e a ausência de planejamento administrativo, especialmente quanto aos impactos orçamentários e financeiros, que poderão comprometer os novos gestores municipais, que assumem seus mandatos em 01.01.17.

Compulsando o detalhado parecer encaminhado, verifiquei, conforme consta às fls. 27/28, onde é abordado o item "10. CASO CONCRETO: OS MUNICÍPIOS DE CHAVES, CAPANEMA, JURUTI E JACAREACANGA", notícia de possível irregularidade junto aos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Chaves, sob jurisdição para o presente exercício de 2016, deste Conselheiro, alusivos ao Edital n.º 001/2016 PMC, conforme extrato obtido junto ao Mural de Licitações desta Corte e, ainda, quanto ao processo de contratação da empresa responsável pela realização do certame.

Destaca, a DCAP, que a "Em todos os casos as instituições que operam os certames de ingresso de pessoal – FADESP e Instituto Bezerra Nelson – foram contratadas sob dispensa de licitação, com alegado fundamento no Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93. Alia-se ao fato que a taxa de inscrição dos candidatos é depositada diretamente na conta das instituições privadas referidas, contrariando o princípio da unidade de caixa e demais disposições da Lei 4.320/64.

No caso de Chaves e Juruti, não há protocolo neste Tribunal de contratação temporária a justificar carência de pessoal ou entrave da máquina pública capaz de possibilitar razoavelmente célere realização de certame de pessoal a poucos meses do final da atual gestão..."

Por fim, entendo ainda como pertinente trazer ao debate a específica problemática das despesas públicas em final de mandato, à luz do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, destacadamente quanto ao comprometimento financeiro-orçamentário que será herdado pela nova gestão municipal, oriunda da realização de concurso público, para provimento de cargos efetivos.

Neste sentido, considerando as constantes reduções dos orçamentos municipais, face a queda de arrecadação de recursos próprios e a redução do FPM, é imprescindível, para que se veja possível a realização de novas contratações, em especial daquelas de caráter permanente, que se tenha assentado detido estudo de impacto financeiro-orçamentário, com projeção para os dois anos seguintes, tal como previsto na LRF.

No caso em exame, minha assessoria constatou no Mural de Licitações deste TCM, documento contendo "ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO", de onde se extrai a informação de que o Concurso em exame visa contratação de 540 servidores, dos quais 268 para nível fundamental, 171 para nível médio e 101 para cargos de nível superior.

Ocorre que, não há nenhuma linha que se refira ao impacto orçamentário-financeiro resultante das mencionadas contratações.

Em tempos de redução de despesas públicas, é fundamental que o estudo realizado pela municipalidade que pretenda realizar concurso, verifique a efetiva necessidade de pessoal e a racionalização desta despesa, sob pena de comprometimento da futura gestão municipal e das políticas públicas que pretenda ver implementadas, durante seu mandato, o que torna de todo temerária a situação apontada pelo estudo realizado na DCAP, quando gestores em final de mandato, decidem realizar tais procedimentos, nos últimos meses de governo.

Tecidas tais considerações, apresento proposição de aplicação de medida cautelar, a qual submeto à homologação deste Colendo Plenário, nos seguintes termos:

Consignada à possibilidade Regimental, nos termos do Art. 144, II e III, do RITCM-PA, entendo que o presente caso exige a aplicação de cautelar que objetive a suspensão do certame em curso, bem como para requisitar esclarecimentos da municipalidade.

Ante ao exposto, determino a aplicação das medidas cautelares, previstas nos Incisos II, III e Parágrafo Único, do Art. 145, do RITCM-PA, destacadamente:

Suspensão do Concurso Público – Edital n.º 001/2016, da Prefeitura Municipal de Chaves, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

Suspensão da execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Chaves e a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa/FADESP, destinado a execução do Edital n.º 001/2016;

Requisição de documentos e informações, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal e do Presidente da Comissão de Licitação do Município, ora REPRESENTADOS, os quais deverão ser encaminhados ao TCM-PA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, destacadamente:

a) Fotocópia integral do Processo Licitatório n.º 9718/2016 – PMC, modalidade Dispensa de Licitação (Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93).  
b) Fotocópia integral do processo administrativo destinado ao lançamento do Edital n.º 001/2016-PMC, fazendo constar, inclusive, os estudos prévios de impacto orçamentário-financeiro, nos termos indicados pela LRF e a demonstração da necessidade administrativa, quanto às vagas previstas para pronto preenchimento;  
c) Relação nominal dos servidores temporários atualmente contratados pela Prefeitura Municipal de Chaves, contemplando detalhamento quanto aos cargos/funções, remunerações e lotações;

d) Cópia, em meio digital, dos citados contratos temporários vigentes, nos termos da Resolução n.º 003/2016/TCM-PA;  
e) Apresentação do ANEXO I, do RGF, fazendo constar detalhamento do segundo quadrimestre de 2016 e, ainda, do mês de novembro de 2016, quanto aos limites previstos pela LRF, para despesa com pessoal;

f) Relatório com o detalhamento do número de cargos efetivos, comissionados e temporários, atualmente ocupados e disponíveis no município, registrando, no mesmo, o total de despesas em cada modalidade de contratação e a proporcionalidade percentual, em cada uma das formas de contratação de pessoal.

Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da comunicação desta decisão, para que os REPRESENTADOS, adotem as providências de lançamento da suspensão da execução do contrato, no Mural de Licitações, em razão da decisão cautelar proferida nestes autos;

Determino a citação da empresa Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, para que venha a se habilitar nos presentes autos, facultando-lhe a apresentação de manifestação e documentos, destacadamente quanto a demonstração de preenchimento dos requisitos exigidos para contratação, conforme previsto no Processo Licitatório n.º 9718/2016 -PMC no prazo de até 10 (dez) dias.

Faculto, por fim, com base nas medidas impostas, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da comunicação desta decisão, a apresentação pelos REPRESENTADOS, de informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos.

Nos termos das determinações exaradas, por meio de cautelar e dos prazos acima estabelecidos, fixo multa diária, em desfavor dos REPRESENTADOS, em caso de não atendimento, nos termos do Art. 283, do RITCM-PA, no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, da representação proposta, pelo Colendo Plenário.

Determino, por conseguinte, à Secretaria Geral, a imediata comunicação da Cautelar aplicada, consubstanciada nos presentes autos, através de publicação no Diário Oficial do Estado, Diário Eletrônico do TCM-PA e via ofícios, bem como as demais providências para remessa de fotocópia integral dos autos àquela Prefeitura Municipal, para conhecimento e demais providências, junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Por todo o acima exposto e consignados os fatos, fundamentos e detalhamentos da medida cautelar proposta, submeto, nos termos do Art. 144, §1º, do RITCM-PA, à competente homologação deste Colegiado de Contas.

Em, 26 de novembro de 2016.

Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator

## PREJULGADO DE TESE Nº 012, 11 DE AGOSTO DE 2016.

### RESOLUÇÃO Nº 12.632

#### PROCESSO Nº 201606239-00

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE – BOI. PERCENTUAL QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC nº 084/2012 c/c §2º, do Art. 300, do RITCM-PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão, Relatório, Voto e Resolução do Conselheiro Relator, às fls. 06-08 dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se PREJULGADO DE TESE.

## PREJULGADO DE TESE Nº 013, 28 DE JUNHO DE 2016.

### RESOLUÇÃO Nº 12.567

#### PROCESSO Nº 201604786-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. VACÂNCIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DURANTE OS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES DO ANO. CONTROLE INTERNO CORRETIVO OU "A POSTERIORI". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC nº 084/2012 c/c §2º, do Art. 300, do RITCM-PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão, Relatório, Voto e Resolução do Conselheiro Relator, às fls. 06-11 dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se PREJULGADO DE TESE.

Protocolo: 125134

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### ERRATA

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO EDITAL Nº 16 – TCE/PA – SERVIDOR, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O Tribunal de Contas do Estado do Pará torna pública, em razão de erro material, a **retificação da nota final na avaliação de títulos** da candidata Aline Maria Araujo Massoud Salame, constante dos subitens **1.1.7** e **1.1.24** do Edital nº 15 – TCE/PA – Servidor, de 3 de novembro de 2016, conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, que as respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação de títulos estarão à disposição dos candidatos a partir da **data de publicação deste edital**, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tce\\_pa\\_16](http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pa_16).

[...]

#### 1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado final na avaliação de títulos, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/localidade de vaga, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

[...]

**1.1.7 CARGO 7: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE: DIREITO – BELÉM/PA**

/ 10026679, Aline Maria Araujo Massoud Salame, 1.80

[...]

**1.1.24 CARGO 24: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: FISCALIZAÇÃO – ESPECIALIDADE: DIREITO – BELÉM/PA**

10026652, Aline Maria Araujo Massoud Salame, 1.80

[...]

**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

Conselheira do TCE/PA  
Presidente da Comissão

Protocolo: 124937